



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.780 - PR (2014/0076475-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANNE KAREN NOGUEIRA CORREIA
ADVOGADOS : PAULO CESAR MEINE MORAIS E OUTRO(S)
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. PEDIDO DE REFORMA COM SOLDADO CORRESPONDENTE AO POSTO OCUPADO NA ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária acerca da existência apenas de incapacidade temporária da autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

2. Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c, restando inviável qualquer tentativa de cotejo analítico entre o acórdão regional e os paradigmas colacionados, ante a diversidade de bases fáticas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.780 - PR (2014/0076475-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCIANNE KAREN NOGUEIRA CORREIA
ADVOGADOS : PAULO CESAR MEINE MORAIS E OUTRO(S)
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ (fls. 964/969).

Inconformada, a agravante sustenta que *o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, quando a moléstia incapacitante decorre de acidente de trabalho.*

Volta-se contra o óbice sumular imposto, afirmando que *não há que se falar em novo exame do conteúdo fático-probatório, pois a questão aqui discutida é afronta a legislação infraconstitucional federal, bem como a divergência já demonstrada nas razões do recurso especial.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.780 - PR (2014/0076475-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a Corte de origem manteve a sentença que determinou a reintegração da autora para tratamento de saúde e afastou a pretensão à reforma no mesmo grau hierárquico. Consta do aresto regional:

A controvérsia a ser solvida cinge-se a (im) possibilidade de declaração de nulidade do licenciamento da parte autora e a consequente reintegração a caserna, em razão de sequelas decorrentes da moléstia que eclodira em serviço, com a condenação da União ao pagamento dos proventos daí decorrentes.

Quanto ao tema, dispõe a legislação pertinente (Lei n.º 6.880/80):

Art. 50. São direitos dos militares:

(...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Como se observa, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade, inicialmente cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade detectado prejudica o exercício das atividades militares, ou, além destas, impede também o desempenho de atividades laborativas civis.

Nas hipóteses tratadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, sendo suficiente a incapacidade para o serviço militar.

Nos dois últimos incisos daquele artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a doença/moléstia e a atividade militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a incapacidade confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadra-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável. Nesta situação, os militares que ainda não tiverem estabilidade assegurada, apenas serão reformados mediante prova de invalidez, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, sendo o efeito da lesão ou enfermidade sofrida temporária, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, enquanto permanecer incapacitado.

Ressalto recente posicionamento do STJ no sentido da desnecessidade de demonstração de relação de causa e efeito da enfermidade com a atividade militar para fins de concessão de reintegração e reforma, in verbis:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR PARA CONCESSÃO DE REFORMA A MILITAR.

Para a concessão de reforma por invalidez a militar, é desnecessário que a moléstia incapacitante sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença que tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Segundo a jurisprudência do STJ, deve ser concedida a reforma ao militar quando ficar demonstrada a incapacidade para o serviço castrense, sendo suficiente, para isso, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.025.285-MS, DJe 21/9/2009, e REsp 647.335-RJ, DJ 23/4/2007. AgRg no REsp 980.270-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/12/2012.

Ainda, cabe salientar também que não é relevante o fato de o autor ser ou não militar estável, pois muito embora a previsão da lei se limite àqueles que já detêm estabilidade, na falta de legislação específica os temporários se equiparam aos estáveis para fins de reintegração e reforma.

Logo, cabe examinar se o autor se enquadra em algum desses casos.

O laudo judicial foi conclusivo que a parte demandante apresenta incapacidade parcial temporária (evento 80):

...

A taxa de cura no COA gira em torno de 85%, com 15% de recorrência resolvidos em uma cirurgia de revisão. A recorrência aparece com uma média de 8 meses após o procedimento inicial. Apesar da taxa de recorrência relativamente alta, não se indica procedimentos mais agressivos para esta lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) A autora é efetivamente portadora das doenças indicadas na inicial?

Sim.

b) Há relação de causa e efeito entre o diagnóstico atual e o acidente ocorrido durante o período de treinamento no exército?

Sim.

c) A autora necessita atualmente do atendimento referido no evento 7, emendainic2, fl. 31/70? De que tipo?

Sim. Ortopédico, neurológico, neurocirúrgico e fisioterápico.

d) Há indicação de cirurgia? De que tipo?

Caso não sucesso terapêutico pela radiofrequência pulsada a ser implementada, seria o protocolo. Vide tratamento na lauda anterior.

e) Caso seja indicada a realização de cirurgia, ela poderá curar a autora? Há necessidade de fisioterapia? Qual seria o tempo de recuperação? Há estimativa de quanto tempo ficaria impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral?

Sim do cisto. Sim. Dependente da conduta/e recorrências pós cirúrgicas se realizado o ato cirúrgico. Não pelas razões expostas neste quesito.

Com relação às Lesões Degenerativas [cervical e lombosacra] como patologia/doença são: CRÔNICAS, COMPLEXAS, MULTIFATORIAIS, PROGRESSIVAS, TRATÁVEIS, ATENUÁVEIS; contudo INCURÁVEIS !!!

f) Os medicamentos prescritos pelo médico que acompanha a autora são os mais indicados para seu tratamento atual?

Sim; está em tratamento.

g) Atualmente, há incapacidade da autora para o exército e/ou para outras atividades laborais ou cotidianas?

Sim.

h) Quais os exames em que o perito se baseou para chegar ao diagnóstico?

Histórico pregresso, exame físico e exames imagiológicos confiáveis de RNM complementares.

A etiologia [Nexo de Causa / Causal / de Causalidade] para as doenças que porta a Parte Autora é a artrose da coluna lombar, cervical e cisto ósseo aneurismático sacral [patologias de origem degenerativa e desconhecida e não relacionada ao trabalho] !!!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há Nexo Concausal / Indireto com o trabalho da forma como realizado !!!

'CONCLUSÃO' - Atualmente em relação à Parte Autora:

Existe incapacidade para os atos da vida diária [ex. tomar banho sozinho, etc. - 'não empata a vida de ninguém']? Não.

Existe incapacidade para os atos da vida independente [ex. comprar pão na padaria, etc. - 'ir e vir']? Não, todavia com muitas restrições.

Existe incapacidade Laborativa para a sua antiga profissão? SIM.

*Existe incapacidade Laborativa para outras profissões? SIM;
E DEFINITIVAMENTE PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM
MAIORES SOBRECARGAS BIOMECÂNICAS AXIAIS SOBRE
A COLUNA VERTEBRAL !!!*

Detém excelente escolaridade !!!

Assim, tendo em vista as constatações periciais de que a parte autora se encontra incapaz temporariamente para o exercício de atividades laborativas (atividades com sobrecargas axiais sobre a coluna vertebral, inclusive, ser considerada a necessidade de cirurgia caso não haja sucesso terapêutico pela radiofrequência), cabe manter a decisão monocrática.

Reitere-se que, nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da existência apenas de incapacidade temporária da autora, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c, restando inviável qualquer tentativa de cotejo analítico entre o aresto regional e os paradigmas colacionados, ante a diversidade de bases fáticas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076475-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.780 / PR

Números Origem: 50015823020124047000 PR-50015823020124047000 TRF4-50024072220124040000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANNE KAREN NOGUEIRA CORREIA
ADVOGADOS : RODRIGO SILVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
PAULO CESAR MEINE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANNE KAREN NOGUEIRA CORREIA
ADVOGADOS : RODRIGO SILVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
PAULO CESAR MEINE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.